

## Ministério da Educação Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900 Telefone: 2022-8581 - http://www.mec.gov.br

Ofício-Circular Nº 34/2019/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 05 de julho de 2019.

Aos (Às) Senhores (as) Dirigentes das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Assunto: Manifestação jurídica sobre o início da contagem do mandato dos Reitores dos Institutos Federais.

Senhores Dirigentes,

- 1. Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente encaminhar, para conhecimento, posicionamento firmado pela Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Educação - Conjur/MEC sobre o início da contagem do mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II, considerando o que se segue.
- A Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal (DDR), área técnica desta Secretaria de Educação Profissional e Tenológica (SETEC), instou em outubro de 2018, o Instituto Federal de Sergipe a se manifestar sobre o envio da documentação do processo de consulta eleitoral para o cargo de Reitor, cujo mandato estava próximo de seu término. Em resposta, aquele Instituto informou ter realizado consulta à sua Procuradoria Federal, a qual manifestou o entendimento de que o mandato em questão se inicia com a posse, e não com a publicação do ato presidencial de nomeação.
- 3. Ao analisar o assunto, a DDR, nos termos da Nota Técnica nº 84/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, registrou que sempre adotou o entendimento contrário, de que o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II se inicia com a publicação do ato presidencial de nomeação, e sugeriu formalizar consulta ao órgão de assessoramento jurídico junto a este Ministério, para dirimir a questão.
- A Consultoria Jurídica junto ao MEC, por sua vez, ao encontro do que vinha sendo adotado por aquela Diretoria, firmou o entendimento, nos termos do Parecer no 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de que o mandato dos Reitores de tais instituições inicia-se com a publicação, no Diário Oficial da União, do Decreto Presidencial de nomeação, ou em data específica estabelecida no próprio ato, ainda que a posse tenha ocorrido em data

## diversa, encerrando-se ao final de quatro anos contados da referida data.

- 5. Ao recepcionar o supracitado parecer, esta Secretaria reformou a consulta enviada anteriormente àquela Conjur/MEC, por intermédio do Despacho SETEC nº 1939, questionando a conveniência de divulgar manifestação com posicionamentos contrários, sobre o mesmo assunto, exarados por unidades da Advocacia-Geral da União.
- Em sua nova manifestação, desta vez, a Conjur/MEC, pela Nota nº 01436/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ratificou não haver óbice nem fático nem jurídico de cientificar às Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica acerca da conclusão jurídica sobre o tema, bem como recomendou a cientificação da conclusão jurídica firmada, até mesmo para que caso eventuais divergências de entendimento jurídico, em relação ao tema, se mantenham, deverá dar azo a instauração de procedimento junto à Consultoria-Geral da União, visando assim, promover um processo dialógico para superação do entendimento divergente
- 7. Assim, ante o exposto, cientifico V. Sas. acerca da manifestação exarada pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal, pela Nota Técnica nº 156/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC, e do posicionamento jurídico firmado Conjur/MEC, pelo Parecer nº 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU pela Nota nº 01436/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, sobre o assunto.

Anexos:

- I Nota Técnica nº 84/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº
- 1144394).
- II Parecer n. 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1214251).
- III Despacho SETEC nº 1939 (SEI nº 1598237)
- IV Nota nº 01436/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI 1613295)

Atenciosamente,

ARIOSTO

**ANTUNES CULAU** 

Secretário de Educação

## Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por Ariosto Antunes Culau, Secretário(a), em 05/07/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 1622038 e o código CRC 329ACA13.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.020096/2018-65

SEI nº 1622038



## NOTA TÉCNICA Nº 84/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC

## PROCESSO Nº 23000.020096/2018-65

## INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFSERGIPE

**ASSUNTO:** Informações sobre o início do mandato dos Reitores dos Institutos Federais.

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se do Parecer nº 00012/2018/PROC.IFS/PFIFSERGIPE/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS), sobre o inicio e término do mandato do Reitor da Instituição.

## ANÁLISE

- 2.1. Após contato, via telefone, junto ao Instituto Federal de Sergipe sobre a morosidade no envio da documentação do processo de consulta eleitoral para o cargo de Reitor a este Ministério, tendo em vista a proximidade para o término do mandato do Reitor, esta Coordenação foi informada, via correspondência eletrônica (e-mail), de consulta realizada a Procuradoria Federal junto a Instituição e o entendimento emitido pela mesma quanto ao início da contagem do mandato do Reitor.
- 2.2. Por meio do Parecer nº 00012/2018/PROC.IFS/PFIFSERGIPE/PGF/AGU (SEI nº 1143397, fls. 5-8) a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Sergipe manifestou entendimento de que o mandato de Reitor se inicia com sua posse e não com a publicação do ato presidencial de nomeação (Decreto).
- 2.3. De acordo com informações prestadas pela própria Instituição, o processo foi deflagrado seguindo o parecer da Procuradoria Federal acima mencionado, ou seja, utilizando como parâmetro de contagem a data da posse do professor Ailton Ribeiro de Oliveira, atual Reitor, que ocorreu em 21 de agosto de 2014. Assim, com esse entendimento o mandato iria até 21 de agosto de 2018.
- 2.4. Registre-se que, para análise dos processos de consulta eleitoral nos Institutos Federais, a SETEC tem utilizado como fulcro legal o Decreto  $n^{\circ}$  6.986, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei  $n^{\circ}$  11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e disciplina o processo de escolha de dirigentes no âmbito desses Institutos.
- 2.5. Todavia, a Lei e o Decreto acima mencionados não especificam quando o mandato para o cargo de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia, não ficando claro se é a partir da data da publicação do Decreto de nomeação, pelo Presidente da República, ou da data da posse que é dada Ministro de Estado da Educação, em cerimônia que acontece neste

Ministério.

- 2.6. No entendimento técnico adotado até então por esta Coordenação-Geral o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia com a publicação do ato presidencial de nomeação (Decreto), encerrando ao término do período de quatro anos.
- 2.7. Visando pacificar o entendimento sobre o assunto, entende-se como necessária a análise e manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério sobre o início da contagem do mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II, para posterior divulgação junto a essas Instituições.

## 3. **CONCLUSÃO**

- 3.1. Considerando a divergência de entendimento contido no Parecer nº 00012/2018/PROC.IFS/ PFIFSERGIPE/PGF/AGU e o entendimento técnico adotado por esta Coordenação-Geral sobre o início da contagem do mandato de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II, entende-se como necessária a análise e manifestação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério sobre o assunto.
- 3.2. Com essas informações, sugere-se o envio do presente processo ao Gabinete da SETEC para conhecimento e posterior envio à Conjur, para análise e manifestação sobre o início da contagem do mandato de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II.

#### 4. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

4.1. Decreto nomeação Reitor IF Sergipe (SEI nº 1154330).

À consideração superior.

DESPACHO do Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Rozendo dos Santos Junior**, **Servidor(a)**, em 27/06/2018, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Silvilene Souza da Silva**, **Coordenador(a) Geral**, em 27/06/2018, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Ferraz de Godoy**, **Diretor(a), Substituto(a)**, em 10/07/2018, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 1144394 e o código CRC 8DD82FB2.

Referência: Processo nº 23000.020096/2018-65 SEI nº 1144394



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

#### PARECER n. 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.020096/2018-65

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -

**IFSERGIPE** 

ASSUNTO: Consulta acerca da contagem do início do mandato dos Reitores dos Institutos Federais

I- Direito Administrativo.

II- Consulta acerca da contagem do início do mandato dos Reitores dos Institutos Federais.

III- Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Senhor Consultor Jurídico,

## I - RELATÓRIO

- Trata-se do Memorando nº 623/2018/GAB/SETEC/SETEC (SEI nº 1171000), encaminhado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, solicitando análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica, por considerar que os termos do Parecer nº 00012/2018/PROC.IFS/PFIFSERGIPE/PGF/AGU (SEI nº 1143397), diverge dos procedimentos adotados pela Secretaria no que concerne a contagem do prazo de mandato de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II.
- No referido parecer, a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS, manifestou o entendimento de que o mandato de Reitor se inicia com sua posse e não com a publicação do ato presidencial de nomeação (Decreto).
- 3. Por meio da Nota Técnica nº 84/2018/CGDP/DDR/SETEC/SETEC (SEI nº 1144394), a SETEC elucidou que o entendimento técnico adotado até então é que o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia com a publicação do ato presidencial de nomeação (Decreto), encerrando ao término do período de quatro anos.
- Para análise dos processos de consulta eleitoral nos Institutos Federais, a SETEC tem utilizado como fulcro legal o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, que regulamenta os arts. 11, 12 e 13 da Lei no 11.892, de 29 de dezembro de 2008, todavia, tanto a Lei como o Decreto não especificam quando o mandato para o cargo de Reitor dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia, não ficando claro se é a partir da data da publicação do Decreto de nomeação, pelo Presidente da República, ou da data da posse que é dada pelo Ministro de Estado da Educação, em cerimônia que acontece neste Ministério.

- 5. Em virtude da divergência da questão, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para manifestação sobre o início da contagem do mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II, para posterior divulgação junto a essas Instituições.
- 6. É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

- 7. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, prescreve que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- 8. Sobre o assunto, a Lei nº 8.112, de 1990, assim prescreve:

```
Art. 8º São formas de provimento de cargo público:
```

I - nomeação;

II - promoção;

III – (revogado);

IV – (revogado);

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

(...)

- Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

•••

 $\S~4^{\underline{o}}~$  Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

...

 $\S$  6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no  $\S$  1º deste artigo.

(...)

- Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- $\S 1^{\underline{o}}$  É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

- $\S 2^{\underline{0}}$  O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.
- § 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.
- $\S 4^{\Omega}$  O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.
- 9. Pela leitura das disposições acima transcritas, extrai-se que a nomeação é uma das formas de provimento de cargo público, que poderá ser em caráter efetivo ou em comissão. A posse é o ato formal de aceitação das atribuições do cargo, emprego ou função que exercerá, mediante assinatura do termo de posse e o exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.
- Traçadas as premissas acima e passando-se à análise do caso concreto, temos que, com o advento da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, foram criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, a partir da transformação das antigas escolas técnicas e de Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET's), com natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, como instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino [1].
- 11. Nos termos do art. 12 do referido diploma legal, a direção daquelas instituições ficaria a cargo de Reitores, a serem nomeados pelo Presidente da República para nomear os Reitores dos Institutos Federais, para mandato de 4 (quatro) anos, após a realização de consulta à comunidade escolar, *litteris*:
  - Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.
  - § 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
  - I possuir o título de doutor; ou
  - II estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.
  - § 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.
  - § 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.
- 12. Por sua vez, o Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009, ao regulamentar os artigos 11, 12 e 13 da Lei  $n^{\Omega}$  11.892, de 2008, dispõe que:
  - Art. 1º Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, criados pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, serão dirigidos por um Reitor, nomeado pelo Presidente da República, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, de acordo com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os campi que integram cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia serão dirigidos por Diretores-Gerais nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade respectiva.

Art. 2º Os processos de consulta realizados em cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia para a indicação dos candidatos para os cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus pela comunidade escolar ocorrerão de forma simultânea, a cada quatro anos.

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de campus.

Parágrafo único. Os processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, contados da data de seu início.

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

- Os Reitores são titulares de cargo em comissão e, após nomeados, passam a exercer mandato por prazo 13. determinado. Ademais, possuem garantia contra a exoneração por critério de conveniência e a qualquer tempo, pois a extinção do seu mandato ocorre somente nos casos previstos na legislação.
- 14. Nesse sentido, prescreve a Súmula 47 do Supremo Tribunal Federal: "Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura".
- 15. O mandato é o tempo em que o candidato eleito para o cargo de Reitor terá para exercer o seu cargo, não confundindo-se com investidura ou posse. A investidura decorre do princípio previsto no art. 37, I, CF e vincula o agente a cargo, função ou mandato administrativo, que se completa com a posse, que é a aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, não estando vinculados ao termo inicial de contagem de mandato.
- A investidura de Reitor dos Institutos Federais encontra-se prevista no artigo 12 da Lei nº 11.892, de 29 16. de dezembro de 2008, que foi regulamentado pelo Decreto nº 6.986, de 20 de outubro de 2009. Tanto a Lei nº 11.892, de 2008, como o Decreto nº 6.986, de 2009, estabelecem o prazo de 04 anos do mandato do Reitor, todavia são omissos acerca do início deste prazo.
- 17. Não há dúvidas que o cargo de Reitor trata-se de cargo comissionado, ainda que seja uma investidura a termo. Assim sendo, como os normativos supra não estabeleceram o marco inicial do mandato de Reitor, temos que nos valer das disposições gerais da Lei 8.112/90. Nesse sentido, estabelece o art. 15, §4°, que o início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.
- 18. Deste modo, o mandato dos Reitores dos Institutos Federais tem início com a publicação no DOU do ato de nomeação por Decreto Presidencial, ou em data específica estabelecida no próprio ato de nomeação, ainda que a posse tenha ocorrido em data diversa.

## III – CONCLUSÃO

- 19. Diante do exposto, conclui-se que o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia com a publicação no DOU do Decreto Presidencial de nomeação ou em data específica estabelecida no próprio ato, encerrando-se ao final de 04 anos contados da referida data.
- 20. Prestados os esclarecimentos acerca do assunto, propõe-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica SETEC, ora consulente, para ciência e providências decorrentes.

À consideração superior.

Brasília, 13 de agosto de 2018.

### CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO

Advogada da União Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000020096201865 e da chave de acesso 2753d029

#### Notas

1. - Art. 10 Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:1 - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnológica - Institutos Federais;II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)V - Colégio Pedro II. (Incluído pela Lei nº 12.677, de 2012)Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)Art. 20 Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 158848401 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO. Data e Hora: 13-08-2018 15:57. Número de Série: 13505385. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



DESPACHO Nº 1939/2019/GAB/SETEC/SETEC-MEC

# Processo nº 23000.020096/2018-65 Ao Consultor Jurídico junto ao Ministério da Educação

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao conteúdo da NOTA n. 02067/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1304595), em que essa Consultoria Jurídica, em atenção à consulta formulada por esta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, por meio do Memorando nº 1010/2018/GAB/SETEC/SETEC (SEI nº 1293706), indicou a possibilidade de divulgação do Parecer n. 01068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1214251), para reformular a consulta, nos termos que seguem.

Uma vez que o Parecer dessa Douta Consultoria Jurídica expõe situação de divergência em face de posicionamento anteriormente exarado pela Procuradoria Federal do Instituto Federal de Sergipe, considerando as manifestações contrárias, sobre o mesmo assunto, exarados por unidades da Advocacia-Geral da União, surgiram dúvidas a esta Secretaria sobre a eventual inconveniência em sua divulgação junto as instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Nesse sentido, solicito a manifestação desse órgão de assessoramento jurídico sobre o assunto.

Atenciosamente,

## ARIOSTO ANTUNES CULAU Secretário de Educação Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por **Ariosto Antunes Culau**, **Secretário(a)**, em 19/06/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **1598237** e o código CRC **58E87E71**.

**Referência:** Processo nº 23000.020096/2018-65 SEI nº 1598237



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61) 2022-7455

#### NOTA n. 01436/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.020096/2018-65

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -

**IFSERGIPE** 

ASSUNTOS: CONSULTA ACERCA DO INÍCIO DO MANDATO DOS REITORES DOS INSTITUTOS

FEDERAIS.

#### Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Administrativos,

- 1. Retornam os autos a este Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 1939/2019/GAB/SETEC/SETEC-MEC, no qual a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica SETEC indaga acerca da viabilidade fática e jurídica da divulgação do Parecer nº 1068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1214251), às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em razão de ter divergido das conclusões a que chegou a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Sergipe IFS, quanto ao início do mandado dos Reitores dos Institutos Federais.
- 2. Pois bem, cumpre destacar que a Advocacia-Geral da União- AGU é instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar 73/93.
- 3. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação é órgão de execução da AGU de assessoria direta e imediata do Ministro de Estado da Educação, nas temáticas afetas ao seu mister.
- 4. Compulsando os autos, verifica-se que esta Consultoria Jurídica fora instada a se manifestar, pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, acerca do termo inicial do mandato dos Reitores juntos aos Institutos Federais que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em razão de haver divergência entre o entendimento exarado pela própria SETEC e a Procuradoria Federal junto a IFS.
- 5. Por meio do Parecer nº 1068/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1214251), concluímos que:
  - 19. Diante do exposto, conclui-se que o mandato dos Reitores dos Institutos Federais e Colégio Pedro II se inicia com a publicação no DOU do Decreto Presidencial de nomeação ou em data específica estabelecida no próprio ato, encerrando-se ao final de 04 anos contados da referida data
- 6. Este, pois, é o entendimento firmado por este órgão de execução, vide despacho de aprovação do Consultor Jurídico (SEI nº 1214258).
- 7. Não se olvida da independência dos órgão vinculados, contudo isso não impede a intervenção deste Ministério quanto à análise da matéria, nem mesmo desta Consultoria Jurídica, notadamente pelo fato de que há intervenção desta Pasta no ato de nomeação de Reitores.

- 8. Neste sentido, não há óbice nem fático nem jurídico de cientificar às Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica acerca da conclusão jurídica a que chegou esta Consultoria do termo inicial de mandato de Reitor, pois esta é, até o presente momento, a **orientação jurídica final desta Pasta**.
- 9. Eventuais divergências de entendimento jurídico, em relação ao tema, acaso se mantenham, devem dar azo a instauração de procedimento junto à Consultoria-Geral da União.
- 10. Sendo assim, além de não visualiza óbices, orienta-se que sejam cientificadas às Instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica acerca da conclusão jurídica a que chegou esta Consultoria do termo inicial de mandato de Reitor, **até mesmo para que em um processo dialógico seja possível a superação do entendimento divergente.**

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2019.

### JULIO CESAR ARAUJO MONTE ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000020096201865 e da chave de acesso 2753d029

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR ARAUJO MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 280782301 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR ARAUJO MONTE. Data e Hora: 26-06-2019 17:24. Número de Série: 17241477. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.